RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.474 - GO (2019/0361912-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA E OUTRO(S) - GO016660
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ÓBICE AO CONHECIMENTO SUSTENTADO PELA PGJ. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.
> EXCESSO DE PRAZO NA APRECIAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PREDICADOS PESSOAIS.
> MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. HOMOGENEIDADE. 1- Oferecida a denúncia pelo parquet e estando dentro do prazo para o pronunciamento judicial a esse respeito, fica superada a alegação de constrangimento em razão do excesso de prazo para apresentação da exordial acusatória. 2- Não há falar em óbice ao conhecimento do mandamus em virtude da reiteração de pedido, quando ficar evidenciado que houve alteração das circunstâncias fático- processuais que autorizaram a prisão preventiva, à inteligência do art.
> 316 do CPP. 3- Estando a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, à luz de novos fatos, motivada em elementos concretos emergentes dos autos que demonstrem a sua necessidade para a garantia da ordem pública, não há que se falar em constrangimento ilegal. 4- Cediço que a presença de predicados pessoais, isoladamente, não garante a liberdade, quando outros elementos nos autos convergem para a imperiosidade da custódia, não se mostrando suficientes as medidas cautelares. 5- Presente uma das hipóteses do art. 313 do CPP, não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade, já que a alegação de que a medida cautelar adotada é mais gravosa do que a pena final a ser imposta, no caso de eventual condenação, retrata situação hipotética somente averiguável se prolatada sentença condenatória. 6- Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

O recorrente foi preso em flagrante, custódia convertida em preventiva, e denunciado pela prática do crime de organização criminosa.

Neste recurso, a defesa sustenta a inidoneidade do decreto prisional, ante a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, razão pela qual pugna pela revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, pela aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2A8A5EF6-E4DB-4DE3-BBA5-B359BE0CA238

Na origem, processo n. 201900974040 está em curso em segredo de justiça.

É o relatório.

DECIDO.

Em pesquisa à base de dados desta Corte Superior, verifica-se que este recurso versa pedido idêntico ao formulado nos autos do HC 545.483/GO e se insurge contra o mesmo acórdão da impetração originária (HC n.: 5593983.21.2019.8.09.0000).

Assim, constituindo-se mera reiteração de outro feito já apreciado, não se conhece da presente irresignação.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2A8A5EF6-E4DB-4DE3-BBA5-B359BE0CA238